



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001229/2007-83
Recurso nº 160.688 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a “**Súmula Vinculante nº 8**” “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O lançamento foi efetuado em 16/08/2004, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 18/08/2004. Os fatos geradores ocorreram entre as competências 07/1996 a 02/1998, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37005.001742/2007-05

Recurso nº: 143.957

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.980

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINÁ MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 816. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Analisando os autos verifiquei duas irregularidades. A Receita Previdenciária realizou diligências fiscais em duas oportunidades distintas, antes da Decisão Notificação, fls. 755 e após a apresentação do recurso, fls. 814 a 815 e como resultado dessas diligências, foi emitida informação fiscal e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado das mesmas, sendo exarada DN, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Dessa forma, contata-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, conforme art. 31, inciso II, da Portaria MPAS nº 520/04, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Entendo que a nulidade argüida de ofício só é cabível, quando identificado tratar-se de matéria de ordem pública, ou seja, caso reste constatado o efetivo cerceamento de defesa, falta de cumprimento de dispositivo legal que vicia todo o ato. A mera não cientificação dos termos de uma diligência fiscal, produzida após o lançamento não é em princípio matéria de ordem pública, se na própria Decisão Notificação resta transcrita os termos da diligência. Neste caso, não haveria que se falar em cerceamento de defesa, visto ter o notificado acesso aos termos da diligência, podendo inclusive rebatê-la pela via recursal. Caso não venha a fazê-lo não caberia a este conselho fazê-lo de ofício.

Pela análise dos autos durante o julgamento, observei que a decisão notificação se resume a mencionar a diligência, sem contudo, trazer os seus termos e as planilhas da autoridade fiscal, razão porque poder-se-ia argüir ter o contribuinte em parte prejudicado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP o campo de “ocorrência” com código 04 – exposição a agente nocivo (aposentadoria aos 25 anos de trabalho) para os segurados empregados, bem como os pagamentos realizados a contribuintes individuais no período compreendido entre as competências 01, 03 e 04/2003, conforme relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.602 a 611. Informa, ainda, às fls. 748 que procedeu a retificação das GFIP que se encontravam em desacordo.

O processo foi baixado em diligência, tendo o auditor emitido informação fiscal às fls. 755, ressaltando que após a análise dos referidos documentos apresentados, não restou constatada a correção da falta.

A empresa não foi cientificada dos termos da diligência realizada.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 756 a 759, determinando a procedência da autuação.

A empresa apresentou recurso às fls. 764 a 774. Alega em síntese:

Que os empregados da recorrente não estão expostos a agentes nocivos, conforme está sendo demonstrado nos autos da NFLD nº 35493972-6, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de contribuição.

Ainda que ao final se entenda que os empregados estão expostos aos agentes nocivos (o que se admite apenas para argumentar), a multa aplicada em razão da ausência desta informação na GFIP deve ser relevada, ou reduzida, por inexistir conduta culposa imputável.

Em se admitindo a existência de infração a multa, conforme análise dos art. 284, I e II e 283 do RPS, a multa isolada deve corresponder a R\$ 40.489,05.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões, adotando os mesmos argumentos já descritos na Decisão Notificação.

O processo foi novamente baixado em diligência à fls. 813, para manifestação da autoridade fiscal, acerca dos fatos trazidos no recurso, tendo a autoridade se manifestado às fls. 814 a 815.

É o relatório.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

